



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

## Procuradoria Legislativa

### PARECER JURÍDICO

**Referência:** Processo n° 44/2020

**Autor:** Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Ibatiba

**Assunto:** Contratação de serviços de backup em nuvem (externo) com armazenamento de dados desta Casa Legislativa

#### **I - Relatório**

Trata-se de pedido formulado pelo Presidente desta Casa de Leis, solicitando-nos parecer acerca da contratação de serviços de aquisição de solução de backup em nuvem (externo) com armazenamento de dados desta Casa Legislativa composta por software profissional com licença de instalação, appliance, configuração, treinamento, garantia de funcionamento para toda a solução, termo confidencialidade dos dados e suporte técnico.<sup>1</sup>

É o relatório.

#### **II. Fundamentos Jurídicos**

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando à Administração Pública a celebrar, em determinados casos, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. A dispensa de licitação em razão do valor é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, II da Lei n°. 8.666/93 elenca esse possível caso de dispensa:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”*

---

<sup>1</sup> Em que pese a ausência expressa nos termos da consulta e no despacho de encaminhamento dos autos a esta Procuradoria, o presente parecer jurídico, trata sobre a possibilidade ou não, de contratação dos referidos serviços através dispensa de licitação com base no art. 24, II da Lei 8.666/93. Caso não seja esta a intenção do consultante, favor remeter os autos novamente para novo parecer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

## Procuradoria Legislativa

Considerando que o menor valor global encontrado, para os itens a serem contratados fora de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), há adequação com o montante previsto no art. 24, II da Lei 8.666/93 combinado com o Decreto Federal nº 9.412/2018, que por sua vez, atualizou os valores de referência para os casos de dispensa de licitação e consequentemente, permissão legal para a contratação direta do serviço, independentemente de licitação em razão do seu baixo valor.

Verifica-se assim, que a Licitação, apesar de materialmente possível é inconveniente para a Administração. Neste sentido, afirma Justen Filho:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações, em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Justifica-se pelo fato de que se parte do princípio de que a licitação produz benefícios para a Administração e esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir”. (JUSTEN, Filho, Marçal, 2000)

Deve-se ressaltar ainda, que mesmo sem a observância dos procedimentos licitatórios, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo.

Neste sentido, exige-se o seguinte:

- A realização de um procedimento formal destinado a justificar a escolha de tal contratação;
- Pesquisa de preço entre potenciais fornecedores, sistemas de compras governamentais, análise de contratações de outros órgãos da administração, entre outros (de forma a avaliar o valor aproximado da contratação);
- Justificativa do preço contratado e a razão da escolha do fornecedor;

---

Rua Luiz Crispim, nº 29 Centro

Telefax (28) 3543.1249 - SITE: [www.camaraibatiba.es.gov.br](http://www.camaraibatiba.es.gov.br) - CEP: 29395-000 Ibatiba -ES



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

## Procuradoria Legislativa

- Termo de Referência ou projeto básico, descrevendo as características do produto, forma de fornecimento, valor estimado, objetivo e justificativa da contratação;
- Comprovação de que há verba orçamentária e de que o valor da compra não ultrapassou o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil seissentos reais) previsto no art. 24, II c/c o Decreto Federal nº 9.412/2018 para classificação orçamentária deste tipo de compra.

Verifico que nos autos já se encontram os requisitos acima listados, quais sejam, a existência de procedimento formal de solicitação que justifique a contratação do serviço, bem como, a realização de pesquisa de preços e a razão da escolha do fornecedor, esta última que, ao que nos parece, se deu por critério do menor preço apresentado, foi apresentada justificativa para a contratação (no termo de referência e ainda, informado pelo setor competente a existência de verba orçamentária).

No mais, sugiro que conste dos autos:

- **Aprovação pela autoridade competente;** (necessário observar que na suposta autorização presente nos autos, há um equívoco em sua elaboração, uma vez que o objeto autorizado, não condiz com o serviço a ser contratado).
- **Necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como razão da escolha do(s) fornecedor(es).**
- **Verificar junto aos setores competentes se não há risco de fracionamento indevido de despesas com a referida contratação, ou seja, deve-se ter cautela quanto à impossibilidade de fracionar contratações com o objetivo de adotar modalidade de licitação de competitividade mais restrita (entre aquelas da Lei nº 8.666/1993 que se baseiam no valor estimado de contratação), bem como quanto ao inadequado enquadramento em dispensa em razão do valor (art. 24, incs. I e II, da Lei nº 8.666/1993 ou art. 29, inc. I e II, da Lei nº 13.303/2016). Práticas dessa natureza configuram o denominado fracionamento indevido de despesas. Como diretriz geral para evitá-lo, deve-se considerar a soma de despesas previsíveis, de mesma natureza, ao longo do exercício orçamentário (ou possível duração dos contratos, na hipótese de admitirem prorrogação). Se tal somatória ultrapassar o limite da dispensa em razão do valor, por exemplo, será necessário licitar;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

### Procuradoria Legislativa

- Considerando que é o último ano de mandato do atual gestor, há de se verificar se a referida e futura contratação estará de acordo com os mandamentos previstos no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.<sup>2</sup>
- Verificar as certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), trabalhista, com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Declaração de não contratação de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre (Art. 29, III, IV e V, art. 87, III e IV da Lei n.º 8.666/93; art. 195, I, § 3º e art.7º, XXXIII da CF/88).
- Elaborar minuta contratual, tendo em vista existirem obrigações que se prolongam no tempo.

Pelo exposto e considerando os itens e informações anexados aos autos e desde que sejam observados os apontamentos supracitados, entendo não existirem óbices para a referida contratação.<sup>3</sup>

É o parecer.

Ibatiba/ES, 04 de agosto de 2020.

---

<sup>2</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>3</sup> O exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.